



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Rafael Prudente

PL 265 /2015

PROJETO DE LEI
(Do Senhor Deputado Rafael Prudente)



Dispõe sobre a Proibição do uso de procedimentos de Radiografia com o objetivo de comprovar a realização de procedimentos aos Planos de Saúde

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º 1º Fica proibido o uso de procedimentos de radiografia que tenham por único objetivo comprovar a realização de procedimentos aos Planos de Saúde.

Art. 2º Os procedimentos de radiografia devem ser solicitados exclusivamente caso sejam justificadas por indicação técnica, ponderando-se os benefícios diagnósticos ou terapêuticos que venham a produzir em relação ao detrimento da exposição do paciente à radiação.

Art. 3º No caso de infração ao disposto na presente Lei, as penalidades aplicáveis serão aquelas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Para seu fiel cumprimento, esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo proibir o uso indiscriminado dos exames de radiografia, visando unicamente comprovar a realização de procedimentos aos Planos de Saúde.

Devido aos malefícios da exposição direta à radiação, o uso destes procedimentos se justifica unicamente quando há uma necessidade comprovada de diagnosticar ou tratar um problema de saúde.

Ocorre que muitos planos de saúde exigem a apresentação deste tipo de exame com a única finalidade de comprovar a realização de procedimentos, vinculando a tal prova a cobertura do plano e o pagamento pelos serviços realizados.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 265 / 2015

Folha Nº 02 de 01

13/03/2015 15:36
Associação dos Funcionários



Essa prática já é vedada pela Resolução nº 27/2004 do Conselho Nacional de Energia Nuclear, pela Portaria 453/1998 do Ministério da Saúde e, na área odontológica, pela Resolução 102/2010 do Conselho Federal de Odontologia. Inere-se desses atos normativos técnicos, que exposição de pessoas à radiação segue o princípio da justificação, segundo o qual nenhuma prática deve ser autorizada senão quando produza suficiente benefício para a pessoa exposta, de modo a compensar o dano que possa ser causado pela radiação e, ainda, quando não tenha método alternativo igualmente eficaz de menor nocividade, considerando, sempre, as características individuais do paciente e os objetivos pretendidos com a radiografia.

Ademais, na hipótese do caso justificadamente exigir a tomada radiográfica, o exame deve ser realizado de modo planejado, seguindo os padrões científicos reconhecidos, com aparelhos periodicamente revisados, objetivando minimizar os níveis de radiação ao razoavelmente aceitável, utilizando-se equipamentos de proteção no paciente e membros da equipe profissional, de tudo a revelar a necessidade de coibir o uso indiscriminado desse procedimento.

Além disso, a Constituição Federal determina, em seu art. 24, XII, a competência concorrente entre a União e os Estados para legislar sobre proteção e defesa da saúde e a Lei Federal nº 8.080/1990 estabelece em seu art. 2º, § 10 o dever do Estado de garantir a saúde através de políticas que visem à redução de riscos de doenças. Os dispositivos supracitados demonstram que, mais que uma prerrogativa, o Estado tem o dever de zelar pela saúde da população.

Sendo assim espero contar com o apoio dos meus Pares para aprovação da proposta.

Sala das Sessões,


RAFAEL PRUDENTE
Deputado Distrital

ct



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Assessoria de Plenário e Distribuição

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 265/15 que “dispõe sobre a proibição do uso de procedimentos de Radiografia com objetivo de comprovar a realização de procedimentos aos Planos de saúde”.

Autoria: Deputado(a) Rafael Prudente (PMDB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDC (RICL, art. 66, I, “a”) e na CAS (RICL, art. 69, I, “a”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 19/03/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 265 / 2015

Folha Nº 03 Rafael